



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0020314-74.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEONARDO BIANO RAMOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 49.354

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 0020314-74.2024.8.26.0050, Comarca da Capital

Apelante: **Leonardo Bianco Ramos**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Recurso defensivo.

Preliminar de nulidade afastada. Ausência de violação ao artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal.

Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Apelante condenado com base em provas firmes e harmônicas, incluindo reconhecimento da vítima em ambas as fases da persecução penal.

Penas bem dosadas. Regência prisional mantida com fundamento no artigo 33, § 2º e alíneas, do Código Penal.

Sentença conservada. Recurso desprovido.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 388/95, proferida pela Exma. Juíza de Direito Dr.^a Marcela Raia de Sant'Anna e que se adota, acrescenta-se que **Leonardo Bianco Ramos**, por incurso no artigo 157, §§ 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, do Código Penal, foi condenado às penas reclusiva de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, no regime fechado, e pecuniária de 18 (dezoito) unidades rasas de cálculo. Os autos foram desmembrados relativamente a FABRÍCIO MOREIRA DA SILVA e a DIEGO ESTEVÃO DE SOUZA ROCHA (fls. 323).

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 407). Através da zelosa Defensoria Pública, suscita preliminarmente a nulidade do reconhecimento efetuado pela vítima na etapa extrajudicial, eis que realizado sem as formalidades legais. No mérito, postula desate absolutório por insuficiência probante (razões a fls. 408/23).

Apelo respondido a fls. 427/34. Parecer a fls. 448/55.

É o relatório.

2. A prejudicial se confunde com o mérito da demanda e com ele será examinada.

3. Consta da denúncia que “no dia 12 de outubro de 2022, por volta das 22h15min, na Av. José Galante, altura do nº 90, Vila Andrade, nesta cidade e Comarca, **LEONARDO BIANO RAMOS**, qualificado a fls. 111, **FABRÍCIO MOREIRA DA SILVA**, qualificado a fls. 87/88, e **DIEGO ESTEVÃO DE SOUZA ROCHA**, elementos de qualificação a fls. 24, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si, com JONATHAN SANTOS SALES (fls.140, falecido) e outros quatro indivíduos não identificados, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo e violência física, 01 (um) motocicleta I/Honda-X-Adv, placa GEL6C4, 01 (um) capacete, marca 'Nexx', cor laranja, e 01 (um) aparelho celular, marca 'Apple', modelo 'Iphone 12', todos pertencentes à vítima Daniel Longo Abramovay.

Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, os denunciados **LEONARDO**, **FABRÍCIO** e **DIEGO**, agindo em conluio com JONATHAN (falecido) e outros quatro indivíduos, a bordo de quatro motocicletas, placas não anotadas, e munidos de ao menos duas armas de fogo, cercaram a vítima na condução de sua motocicleta I/Honda-X-Adv, placa GEL6C42, e anunciaram o assalto.

Ato contínuo, os roubadores, por meio de graves ameaças de morte e agressões, subtraíram a motocicleta da vítima, bem como seu capacete e aparelho celular, e evadiram-se do local.

No mesmo dia, a vítima ainda noticiou à Polícia Militar que, por volta das 23h20min, o sistema de rastreamento do celular subtraído indicou como última localização o endereço Rua Orfeu de Monte Verde, Capão Redondo, então Policiais Militares diligenciaram no local, contudo sem êxito.

Já no dia 16 de novembro do mesmo ano, por volta das 07h51, durante a Operação Éden realizada no interior da comunidade Paraisópolis com o objetivo de inibir ilícitos penais, Policiais Militares localizaram a motocicleta da vítima no interior de uma garagem, situada na Rua Doutor Jerônimo de Campos Freire, nº 434, Vila Andrade, bem como outras motocicletas roubadas. Na ocasião, não houve êxito na

identificação do responsável pelo imóvel, que consistia na garagem, sem outros cômodos (v. RDO de fls. 135/139).

Ocorre que, posteriormente, durante os trabalhos investigativos, os policiais tiveram ciência de que dois indivíduos, a bordo de uma motocicleta, trocaram tiros com a Polícia Militar e um deles faleceu, sendo JONATHAN SANTOS SALES. Em pesquisas na rede social de JONATHAN, visualizaram uma fotografia de uma motocicleta semelhante à da vítima.

Diante das informações, a vítima compareceu no DP e reconheceu a motocicleta da fotografia como a de sua propriedade.

*Reconheceu, ainda, sem sombra de dúvidas, como autores do roubo, os denunciados **LEONARDO** e **FABRÍCIO**, JONATHAN (falecido) e outro indivíduo de qualificação desconhecida, os quais estavam na fotografia com a motocicleta roubada, bem como o denunciado **DIEGO**, que estava em outra fotografia com JONATHAN, individualizando as condutas de cada um (cf. relatório de fls. 12/14, declarações da vítima de fls. 07, auto de reconhecimento de fls. 08 e fotografias de fls. 09/11).*

*Em solo policial, os denunciados negaram participação no delito, contudo **LEONARDO** apontou a autoria a **FABRÍCIO** e JONATHAN (fls. 15, 85 e 100)” - fls. 154/6.*

4. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. decisão guerreada, ficando também adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos por ela agasalhados.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas

produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 06/8), no Auto de Reconhecimento Fotográfico (fls. 11), nas fotografias de fls. 11/4, no Relatório Final (fls. 129/30), nas declarações de Daniel Longo Abramovay (fls. 10 e mídia digital), bem como nos depoimentos dos policiais civis Fernando Caravieri Erustes e Marcelo Jorge Figueiredo Lima (fls. 15/9 e citada mídia).

A prova oral foi assim sintetizada pela ilustre sentenciante:

“A vítima Daniel Longo Abramovay reconheceu o réu em juízo. Disse que na noite dos fatos saiu de moto e no local foi cercado por quatro motos com oito pessoas, sendo dentre elas duas mulheres. Viu duas armas de fogo. O réu estava de posse de uma arma de fogo. Disse que ele foi um dos mais violentos. O acusado colocou o seu capacete e saiu conduzindo a moto roubada. Como a moto era automática, eles não conseguiam ligar. O réu fez com que ligasse a moto e saiu. Reconheceu o réu e outros indivíduos fotograficamente. A moto foi apreendida em Paraisópolis uns vinte dias depois. Mostrada à vítima a fotografia de fls. 11, reconhece a moto da direita como sendo sua, bem como os ocupantes como sendo os assaltantes. Antes do reconhecimento na delegacia foram-lhe perguntadas as características dos assaltantes e mostradas várias imagens. Quando assinou o auto de reconhecimento na delegacia estava sozinho.

O investigador Fernando Caravieri Erustes, ouvido em juízo, disse que recebeu a incumbência de investigar um crime de roubo de moto. Tempos depois, houve uma ocorrência envolvendo

Jonathan, que faleceu. Na rede social dele havia fotografias com a moto da vítima e alguns indivíduos. Mostradas as fotografias à vítima, ele reconheceu a moto e cinco indivíduos como sendo os roubadores, os três réus, Jonhathan e um quinto indivíduo que não foi identificado. As fotografias que estão no relatórios foram mostradas à vítima, assim como várias outras fotografias. Não enviou nenhuma foto à vítima por whatsapp.

No mesmo sentido foi o depoimento do investigador Marcelo Jorge Figueiredo Lima, que esclareceu que não participou dos reconhecimentos feitos pela vítima na delegacia. Lembra que a vítima viu as imagens e apontou as pessoas que reconhecia, mas não lembra se fotos foram enviadas à vítima.

A testemunha de defesa Elis Maiane Ferreira Maciel, ouvida em juízo, disse que no dia dos fatos, dia das crianças, o réu estava em sua companhia em uma festa o dia todo até a madrugada. O local da festa é longe do local dos fatos. O pagode se iniciou às 19h e o réu ficou em sua companhia até às duas da manhã.

Na fase policial, o réu Leonardo negou a acusação. Interrogado em juízo, tornou a negar a acusação. No dia dos fatos, dia das crianças, estava na 'favelinha', no bairro Piraporinha, entregando presentes para as crianças. À noite teve pagode. Permaneceu no local o tempo todo. Às onze e pouco da noite Jonathan passou por lá com sua moto. Após algumas semanas encontrou-se com Jonathan e outras pessoas, o qual afirmou que tinha roubado uma moto no dia em que se encontraram. Tirou a foto em cima da moto, sabendo que era roubada. Não praticou o crime" (fls. 390/1).

5. Como se vê, não havia mesmo como cogitar de absolvição.

Em ambas as fases da persecução penal Daniel descreveu os fatos como narrados na denúncia, valendo realçar que ele reconheceu **Leonardo** tanto em solo policial (por

fotografia) quanto em Juízo, pessoalmente, como sendo um dos sujeitos ativos do delito de que foi vítima. Sob o crivo do contraditório Daniel foi enfático ao afirmar que *“uma das armas de fogo estava em posse desse réu (obs. da Relatoria: referindo-se a **Leonardo**). E esse réu foi um dos mais violentos e eu o vi, porque foi ele que tirou o meu capacete e colocou para ir embora com a minha moto. Ele que saiu na condução da moto, com mais outro réu na garupa”*. Acrescentou que, como a motocicleta era automática, *“ele me fez ameaças com a arma e me fez engatar a moto para eles”* (fls. 11 e mídia digital).

Saliente-se que durante a audiência o increpado foi colocado lado a lado com outros dois homens, tendo Daniel, como dito, apontado com segurança o ora apelante como um dos infratores - exatamente aquele que portava arma de fogo e passou a pilotar sua motocicleta.

Ora, não há razão para desacreditar das palavras do ofendido, que não conhecia o irrogado e por conseguinte não alimentava motivo para falsamente incriminá-lo.

E “no campo probatório — já se decidiu — a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre o proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação, não acusar inocentes” (RT 484/320).

No pertinente ao reconhecimento fotográfico, cumpre assinalar que a lei adjetiva não proíbe essa modalidade de identificação e os Tribunais constantemente enfatizam seu valor, desde que, naturalmente, sejam adotadas as

cautelas de praxe, evitando-se qualquer espécie de induzimento - tal como se verificou *in casu*.

Saliente-se ademais que o artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, consigna que o réu será colocado, se possível, ao lado de outros indivíduos semelhantes quando de seu reconhecimento. Trata-se, portanto - e como consignado pela Colenda Terceira Câmara Criminal ao ensejo do julgamento das Apelações Criminais de nºs 993.05.058496-8 (Comarca da Capital, j. em 29.06.2010), 993.07.008141-4 (Comarca da Capital, j. em 13.07.2010), 990.08.064047-0 (Comarca de Embu, j. em 31.08.2010), 990.08.022578-2 (Comarca da Capital, j. em 14.09.2010), 993.07.002292-2 e 993.06.060188-1 (ambas da Comarca da Capital e j. em 19.10.2010), 993.07.112523-7 (Comarca da Capital, j. em 26.10.2010), 990.09.214933-4 (Comarca de Santos, j. em 14.12.2010) e 990.08.134257-0 (Comarca da Capital, j. em 1º.02.2011) -, de mera recomendação procedimental e não de norma cogente com aptidão para invalidar o ato ora impugnado. E convém repisar: na instrução contraditória da causa o irrogado foi colocado ao lado de outros indivíduos (dois).

Corroboram a inclinação do contexto probatório os relatos dos policiais civis Fernando e Marcelo Jorge, responsáveis pelas diligências que culminaram na identificação do increpado como um dos sujeitos ativos da infração em debate. Frise-se que ambos confirmaram o reconhecimento fotográfico do acusado levado a efeito pela vítima Daniel na Delegacia (mídia digital). Cumpre ponderar que

inexistem nos autos fatores a demonstrar que ditos agentes públicos tivessem influenciado o ofendido nesse sentido.

Em face de prova dessa magnitude, não resta a mais pávida dúvida:- a condenação do apelante exsurgia como medida de absoluto rigor.

6. Sob outro giro, a retribuição foi estabelecida a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que as circunstâncias deste caso específico aconselhavam, valendo realçar a **reincidência específica** de **Leonardo** [Processo nº 0013176-59.2019.6.26.0041, havendo outra condenação que versa receptação (autos de nº 1500023-10.2023.8.26.0633), fls. 168/72].

7. Em decorrência do exposto, **rejeitada a matéria preliminar**, meu voto **nega provimento** ao apelo a fim de reeditar, pelos méritos que oferece, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator